



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2011

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta § 3º ao art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o pagamento das férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2323/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 475.

.....

§ 3º O empregado aposentado por invalidez, que tiver o contrato de trabalho suspenso, fará jus ao pagamento do valor referente às férias vencidas, acrescido do terço constitucional, até o décimo dia imediato à concessão da aposentadoria pela Previdência Social.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 475, prevê que “o empregado que for aposentado por invalidez terá **suspenso** o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício”, garantindo-lhe o retorno à função que ocupava quando da aposentadoria, na hipótese de recuperação da capacidade de trabalho.

Entendemos justa a medida por atender os interesses do trabalhador, pois, na eventualidade de ser cancelada a sua aposentadoria, ele não se verá desamparado, uma vez que terá garantido o retorno ao emprego que ocupava quando foi aposentado. Se assim não fosse, certamente teria enormes dificuldades em se recolocar no mercado de trabalho, principalmente se considerarmos que a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, nas regras atuais, pode ocorrer a qualquer tempo.

Todavia, se concordamos com a regra geral adotada para a questão, há, por assim dizer, efeitos colaterais que têm trazido prejuízos a inúmeros trabalhadores.

De fato, na suspensão do contrato de trabalho as parcelas relativas à rescisão contratual não podem ser quitadas, tais como indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia e aviso prévio, assim como as parcelas vincendas, que terão que esperar pela rescisão contratual. E como essa suspensão poderá durar por tempo indeterminado, as parcelas ficarão indefinidamente dependentes de quitação.

Nesse contexto, nossa proposição visa a determinar o pagamento ao empregado aposentado por invalidez dos valores relativos ao período

de férias adquirido e não usufruído, também denominado “férias vencidas”, mesmo com o contrato suspenso.

Essa medida se justifica, a nosso ver, quanto às parcelas vincendas que estejam diretamente ligadas ao contrato, o qual permanece em vigor. Assim, somente em uma eventual rescisão elas serão pagas. Essa sistemática, no entanto, traz grande prejuízo aos empregados aposentados por invalidez que tenham férias vencidas e não gozadas. Nessa situação, em particular, o direito já está garantido e se o beneficiado for esperar pela rescisão poderá perdê-lo em definitivo, ante o risco de sujeitar-se à prescrição.

Dessa forma, fica claro que a pretensão constante do projeto de lei evitará prejuízos ao trabalhador sem que traga ônus ao empregador, na medida em que tão somente lhe garante a efetivação de um direito assegurado em lei e cujos requisitos, para sua aquisição, já implementou.

Assim sendo, estando caracterizado o interesse público de que se reveste a proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965\)](#)

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
